



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2020

(Ref. Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPPR-0049.20.000070-8)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 14, § 9º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (art. 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c art. 27, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 73, I, da Lei nº 9.504/97), e regulamentares (art. 15 da Resolução nº 23-CNMP e arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto nº 001/2019 da PGJ e da CGMP);

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, ocorrerão, em todo o país, Eleições Municipais para a escolha de Prefeitos, e de Vereadores, iniciando em 1º de janeiro o chamado “Ano Eleitoral”, a partir de quando algumas condutas são vedadas a agentes públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais, e individuais, indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que, dentre as suas atribuições legais, está a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos, e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos, e bens, cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 9º, da Constituição da República, estabelece como condição para a normalidade, e a legitimidade do regime democrático eleitoral, a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição, ao tratar da Administração Pública, estabelece no art. 37, caput c/c § 1º, o chamado "**princípio constitucional da publicidade**", o qual impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa, e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*;

CONSIDERANDO que referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionadas para enaltecer os gestores e os seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97, a afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Carta Magna, ou seja, a ruptura do princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos, configura abuso do poder de autoridade;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, a distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo inúmeras referências ao nome do gestor público ou de qualquer agente público, candidato à reeleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO ser importante observar, também, que o abuso do poder de autoridade pode se configurar, inclusive, a partir de fatos ocorridos em momento anterior ao registro de candidatura ou ao início da campanha eleitoral, portanto durante todo o ano eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, que, como é prática comum no ano eleitoral a intensificação da publicidade oficial no primeiro semestre com vistas a divulgar os “feitos e méritos” das autoridades públicas potencialmente candidatas à reeleição, bem como dos respectivos partidos políticos, que não por acaso lançam candidatos para dar continuidade ao “trabalho” já desenvolvido, a Lei das Eleições proíbe os Gestores Públicos de, a despeito de não estarem incorrendo em violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, realizem no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015);

CONSIDERANDO, portanto, que a média dos gastos no primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito é o teto legal para as despesas com publicidade oficial no primeiro semestre de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, que a melhor interpretação da expressão “despesas com publicidade” do artigo em referência é no sentido de compreendê-las como aquelas que foram efetivamente prestadas (liquidadas), independentemente da data do pagamento, conforme já decidiu o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** “A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade –, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado – independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, perniciosa ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.” (Recurso Especial Eleitoral nº 67994, Acórdão de 24/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013).

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, estabelece que é defeso ao Gestor Público Municipal, compreendido aqui o Presidente da Câmara nas funções de gestão da Casa de Leis, nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 04/07/2020, até a realização das eleições, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, que *“a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44786, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 23/9/2014, Página 45/46);

CONSIDERANDO, outrossim, que, dada a natureza objetiva da referida norma, independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado (Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (AgR-REspe nº 25.748, Acórdão de 07/11/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos);

CONSIDERANDO, por outro lado, e a título de exemplo, que *“configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral”* (TSE, ED-ED-AgR-AI nº 10.783, Acórdão de 15/04/2010, relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. *“É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.”* (Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

Especial Eleitoral nº 59297, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 09/12/2015);

CONSIDERANDO, por fim, o mais importante, aplicável a todas as hipóteses referidas nesta recomendação, que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de atividades administrativas, são responsáveis pela divulgação da publicidade institucional, independentemente de delegação administrativa, de modo que devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenha proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal (AgR-REspe nº 35.590, Acórdão de 29/04/2010, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares), e

Visando evitar o abuso de autoridade na publicidade oficial durante todo o ano eleitoral, bem como evitar despesas excessivas com publicidade oficial no primeiro semestre do ano eleitoral e, ainda, evitar a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições,

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos Excelentíssimos Prefeitos de Engenheiro Beltrão/PR, Sr. **ROGÉRIO RIGUETI GOMES**, de Quinta do Sol/PR, Sr. **JOÃO CLÁUDIO ROMERO**, e de Fênix/PR, Sr. **ALTAIR MOLINA SERRANO**, e aos Presidentes das Câmaras Municipais de Engenheiro Beltrão, Sr. **VALDIR HERMES DA SILVA**, de Quinta do Sol/PR, Sr. **MILTON VANDERLEI FILHO**, e de Fênix/PR, Sr. **GERALDO GUMERCINDO DA SILVA**, ou quem os suceder nos respectivos cargos no ano de 2020; a fim de que adotem as seguintes providências:

1) **Aos Prefeitos Municipais:** a abstenção de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria da 116ª Zona Eleitoral de Engenheiro Beltrão/PR

comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como a expedição de ofício circular a todos os agentes públicos dos respectivos Entes Municipais, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da expedição desta Recomendação Administrativa;

2) Aos Presidentes das Câmaras: a abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas; bem como a expedição de ofício circular a todos os Parlamentares das respectivas Casas Legislativas e, também, aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da expedição desta Recomendação Administrativa;

3) Aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras:

a) Que ofereçam ampla publicidade aos termos da presente Recomendação, inclusive afixando cópia nas sedes das Secretarias Municipais e Prédios das Câmaras Municipais, e anexando-a nos Portais da Transparência da Prefeitura e da Câmara; e

b) Comprovem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o cumprimento da presente Recomendação, notadamente no que diz respeito à sua publicação e divulgação, pontuando-se que o Ministério Público Eleitoral fiscalizará durante todo o ano eleitoral eventuais descumprimentos das condutas vedadas, e adotará as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

Engenheiro Beltrão – PR, 27 de fevereiro de 2020.

JOSÉ PEREIRA PIO DE ABREU NETO

Promotor da 116ª Zona Eleitoral